

Processo: 19530-8/2009  
Procedência: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
Assunto: Representação (Natureza Interna)  
Relator: Conselheiro Alencar Soares

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

Trata-se este processo de Representação Interna instaurada por Vossa Excelência, conforme fls TC 01, dos autos deste processo, resultante do Relatório de Auditoria (fls. TC 13 a 17), datado de 16/10/2009, no qual os Técnicos da SECEX Obras e Engenharia constataram a existência de serviços não realizados pela empresa contratada e pagos pelo Executivo Municipal de Poconé-MT, para fins de reforma na Escola João Godofredo da Silva. Pela auditoria realizada pela SECEX Obras e Engenharia, restou-se comprovado que do valor pago pelo Executivo Municipal, equivalente a 94,18% da obra, 40%, ainda não havia sido executado.

Devidamente notificado, o Gestor Municipal apresentou sua defesa em 28/01/2010 (fl. TC 053 a 060), justificando que o material a ser utilizado na reforma do telhado, bem como o forro PVC estavam a disposição, no local. Defende-se o Prefeito, que a obra foi realizada em etapas, tendo em vista que o local abrigava equipamentos mobiliários e de informática.

Em sua defesa, o Gestor Municipal de Poconé reconhece que de fato os serviços foram pagos sem que já tivessem sido realizados, entretanto, essa falha não trata apenas de divergências no sistema GEO-OBRAS, como quis demonstrar em sua defesa.

De acordo com a Resolução nº 08/2008, o pagamento efetuado pelo Executivo Municipal, à empresa Kallin Construções e Serviços LTDA-ME, no valor de **R\$ 56.261,63**, sem a contraprestação dos serviços é considerada de natureza GRAVE, ***E -20 – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.***

De acordo com a Lei nº 4.320/64, a **liquidação** é o segundo estágio da despesa pública. É o procedimento realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de despesas para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, se a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa. Assim sendo, a liberação de pagamentos sem a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, no valor de R\$ 149.012,83, afronta o artigo 62, da Lei nº 4.320/64.

Em auditoria *in-loco* realizada pelos Técnicos da SECEX de Obras e Engenharia, no dia 17 e 18/03/2010, constatou-se que a reforma da Escola João Godofredo da Silva está concluída, de acordo com o projeto da reforma.

Assim sendo, mesmo tendo concluído a reforma da Escola João Godofredo da Silva, não afasta a responsabilidade do Gestor Municipal pelos pagamentos realizado de forma antecipada, com base em medições elaboradas e atestadas de forma inverídicas, podendo inclusive, ser caracterizada como falsidade ideológica, estando desse modo, o Gestor Municipal, sujeito à multa prevista no art. 289, inciso III, do Regimento desta Corte.

É o relatório.

Cuiabá, MT, 22 de março de 2010.

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo

**Waldir Marinho da Silva**  
Técnico Instrutivo e de Controle

Confirmo o conteúdo deste relatório.

Em 22 de março de 2010.

**Nelson Yuwao Kawahara**  
Assessor Técnico  
da SECEX Obras e Serviços de Engenharia